



PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CELOS.

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2019/SEINFRA/CELOS.

**RECORRENTES: KORP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e
SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**

Tratam-se os presentes autos de recursos apresentados pelas empresas, **KORP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, através de seus representantes legais, ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS NETO e MAXMILLER MELO DE PAULA, respectivamente, à **TOMADA DE PREÇO Nº 003/2019/SEINFRA/CELOS**, irresignados com decisão desta Comissão Especial de Licitação que inabilitou referidas licitantes, por descumprimento dos item 4.1. III, b, e item 4, III, a, do edital convocatório.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

A primeira recorrente, afirma em suas razões recursais, sua insatisfação nos termos abaixo colacionados:

Na data de 06/02/2019, foi publicado o "PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO" referente inscrição da recorrente no " EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 03/2019 - SEINFRA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI", no qual situou-se como "EMPRESAS INABILITADAS: por descumprimento das exigências edilícias: item 4.1. III, b."

Nobre Presidente, depreende-se da leitura do item 4.1 do "EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 03/2019" que fora devidamente observada pela empresa KORP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, o requisito exigido no referido termo mediante os diversos atestados de capacidade técnica observando assim claramente o requisito para habilitação, **somando todos os atestados área total de 6.613,79 m (seis mil seiscentos e três metros quadrados e setenta e nove centímetros)**, senão vejamos. (grifo nosso)

Por sua vez a licitante SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA, além de contestar sua inabilitação, levanta uma questão sobre a não cumprimento dos princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos, nos termos transcritos que seguem:



(...)

Causa estranheza a r. decisão que inabilitou a recorrente, onde não foi apresentada nenhuma fundamentação que justifique a decisão, tendo sido apenas indicado que o descumprimento do item 4, III, a, sem identificar a existência de algum vício que pudesse invalidar o documento apresentado.

Conforme determina o art. 30, 1, da lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Ingo, a apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-CE, com as devidas informações da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos é suficiente para suprir o exigido em Edital.

Encerrado a sessão pública, a conferência e julgamento dos documentos foi feita em ato privado, com a decisão tendo sido exarada em 06.02.2019, ou seja, 6 (seis) dias após a entrega dos envelopes de habilitação.

Ocorre que, tal medida contraria a disposição legal na Lei 8.666/93, que determina que a abertura do julgamento dos envelopes de habilitação deverá sempre ser feita em ato público.

Com efeito, a abertura dos envelopes - documentação só pode ser feita em sessão pública, que em mesmo ato deverá julgar a habilitação dos licitantes. Neste sentido, cabe destacar os ensinamentos do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (...)

Assim as empresas solicitam que sejam acatadas suas razões e declaradas HABILITADAS para continuarem no presente certame.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade e interesse recursal, pois os recursos e suas respectivas razões foram protocolados pelas licitantes interessadas em contratar com a administração pública municipal e dentro do prazo definido no edital, portanto TEMPESTIVAS as peças recursais.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

a) habilitação e/ou inabilitação;

(...)



10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e **interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.**

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso)

DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de TOMADA DE PREÇO Nº 003/2019/SEINFRA/CELOS, ATA DELIBERATIVA DE HABILITAÇÃO, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie.

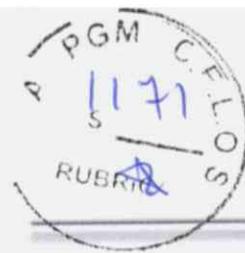
DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**



(...) §2º – As **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**.

(...) §3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...) §5º – É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos)

DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO:

2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderá participar desta licitação toda pessoa jurídica regularmente estabelecida no País, que seja especializada e credenciada na execução dos referidos serviços, e como tal devidamente reconhecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, **e que satisfaça a todas as exigências do presente Edital, especificações e normas, de acordo com os anexos relacionados.**

DA HABILITAÇÃO:

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.
- b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de



direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- execução de pavimentação em piso pré-moldado intertravado ou similar, com área mínima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

- c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- execução de pavimentação em piso pré-moldado intertravado ou similar.

DA ATA DE HABILITAÇÃO:

Ao 1º (Primeiro) dia do mês de fevereiro de 2019, às 9:00h, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Aracati - Ceará, (...) Após abertos os envelopes de habilitação, a documentação foi rubricada pela Comissão de **Licitação e colocada à disposição do representante da Empresa SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA para rubricar a documentação.** A Presidente informou que a Comissão irá conferir, analisar e julgar os documentos de habilitação apresentados e perguntou se o licitante gostaria de constar alguma informação em ata. (...). Aracati-CE, 01 de fevereiro de 2019. (grifo nosso)

PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

- EMPRESAS INABILITADAS: por descumprimento das exigências editalícias:

1. SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA – item 4.1.III.a;

- a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.



2. KORP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – item 4.1.III.b;

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- execução de pavimentação em piso pré-moldado intertravado ou similar, com área mínima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

O edital é a lei interna da licitação, daí constar no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

E, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta dos licitantes. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei federal nº 8.666/93.

Destacamos posicionamentos de alguns doutrinadores.

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, II). Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

Segundo Marçal Justen Filho, in verbis:

É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina” (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

(...) Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.



A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Contas da União vão ao mesmo encontro:

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado”. Acórdão 1771/2007 Plenário TCU (Sumário).

Efetivamente a recorrente, KORP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, não apresentou a exigência que é totalmente enquadrada nos parâmetros legais e não incorre em nenhuma ilegalidade, exorbitância ou dissociação com o objeto licitado, pode-se dizer inclusive, exigência bastante simples, é o mínimo que se pode exigir para a comprovação de habilitação técnico de uma licitante.

As parcelas de maior relevância são os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado, neste contexto o exigido foi menor que o previsto na nossa legislação.

No caso em espécie, não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores.

Das questões levantadas pela licitante, SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA, afastamos de logo a questão da publicidade e transparência do processo licitatório, pois a recorrente esteve em todos os atos públicos do certame até a presente data, conforme a ATA DE HABILITAÇÃO, acima sublinhada e reforçada pela intimação formal do Parecer de Julgamento de Habilitação, constante nos autos, de todas as empresas, em especial as inabilitadas. Fato incontroverso pela própria interposição do recurso por seu representante legal.

(...) Após abertos os envelopes de habilitação, a documentação foi rubricada pela Comissão de Licitação e colocada à disposição do representante da Empresa SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA para rubricar a documentação. A Presidente informou que a Comissão irá conferir, analisar e julgar os documentos de habilitação apresentados e perguntou se o licitante gostaria de constar alguma informação em ata. (...). Aracati-CE, 01 de fevereiro de 2019.

De outro lado a exigência de Certidão de Registro no CREA é documento indispensável para a regularidade técnica da empresa, nos termos do Edital. A Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro estabelece:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste **artigo deverão preencher para o seu registro.** (grifo nosso)

A Certidão de Pessoa Jurídica está disciplinada na no art. 2º § 1º, "c", Resolução nº 266/79 do CONFEA:

§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) **a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;** c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (grifo nosso)

No mesmo sentido Marçal Justen Filho:

é aconselhável que o edital discrimine, de modo preciso, a entidade reputada competente para inscrição dos interessados. Evitam-se, deste modo, batalhas posteriores entre os licitantes envolvendo inscrição em entidades as mais diversas' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, p. 408).

Assim, a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve cumprir as normas que regem tais entidades, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980 e da jurisprudência pátria.

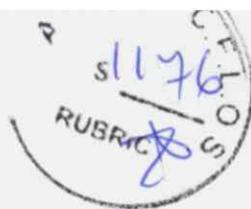
CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, PUBLICIDADE, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, da doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por CONHECER e NÃO PROVER, os recursos e suas razões, pois as empresas KORP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA, não cumpriram as exigências previstas no Edital de Convocação, permanecendo INABILITADAS, conforme descrito na ata deliberativas pelos membros desta Comissão Especial de Licitação, para contratação de empresa especializada na execução dos serviços de pavimentação em intertravado na Vila São José, neste Município

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Destarte, mantida a decisão, purgamos pelo prosseguimento do presente caderno licitatório, caso contrário, deverão ser expostas as razões para o deferimento do recurso, bem como explicitados os procedimentos a serem adotados quanto ao certame.

Aracati, 25 de Fevereiro de 2019

Cíntia Magalhães Almeida

CÍNTIA MAGALHÃES ALMEIDA

Presidente

Ivonilson Lima da Silva

IVONILSON LIMA DA SILVA

Membro

Ciara Cristina Lima Maia

CIARA CRISTINA LIMA MAIA

Membro